

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.013528/96-21
Recurso nº. : 14.637
Matéria : IRPF - EXS: 1993 a 1996
Recorrente : AGUSTINHO LAZZARIN
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 24 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.444

IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja comprovada por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou sujeitos à tributação definitiva. - Considera-se justificada a parcela do acréscimo patrimonial devidamente comprovada pelo contribuinte.

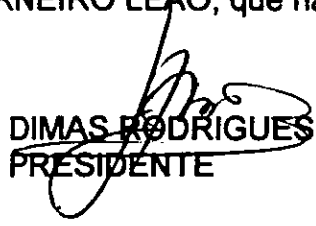
DATA DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS - Considera-se efetivada a operação de venda de imóvel na data em que foi contratada, ainda que por meio de instrumento particular.

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Sobre o imposto apurado em procedimento de ofício descabe a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos prevista no artigo 8º do Decreto-lei 1.968/82.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGUSTINHO LAZZARIN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir do acréscimo patrimonial, em agosto de 1992, a parcela de 60.000.000,00 (padrão monetário da época), as parcelas pagas ao Consórcio Nacional GM, nos meses de junho a outubro de 1993 e a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, que não excluía a parcela de 60.000.000,00.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.013528/96-21
Acórdão nº. : 106-10.444


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO e justificadamente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.013528/96-21
Acórdão nº. : 106-10.444
Recurso nº. : 14.637
Recorrente : AGUSTINHO LAZZARIN

RELATÓRIO

AGUSTINHO LAZZARIN, já qualificado nos autos, representado por seus procuradores (fl. 244), recorre da decisão da DRJ em Curitiba-PR, de que foi cientificado em 02.12.97 (AR de fl. 268), por meio de recurso protocolado em 23.12.97.

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 184/211, relativo aos exercícios de 1993 a 1996, exigindo-lhe o crédito tributário de 176.387,59 UFIR, face a constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas decorrente de trabalho sem vínculo empregatício declarados pelo contribuinte e omissão de rendimentos evidenciada pelo acréscimo patrimonial a descoberto, conforme demonstrativos de fls. 136/183. Foi também lançada multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos relativa aos exercícios de 1993 a 1995.

Em sua impugnação, contesta somente a exigência relativa ao acréscimo patrimonial a descoberto, tendo já pedido parcelamento e recolhido o crédito tributário referente ao exercício de 1996.

Argüi preliminarmente a nulidade do lançamento relativo ao acréscimo patrimonial pela falta de indicação da base legal, ou seja, o artigo 52 da Lei 4.069/62.

Em relação ao mérito, protesta pela manipulação de eventuais diferenças financeiras em alguns meses em prejuízo de uma análise global, apresentando várias alegações referentes à matéria de fato, resumidas na fl. 258 da

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.013528/96-21
Acórdão nº. : 106-10.444

decisão recorrida. Requer, ao final, a redução da multa de ofício para 75%, caso mantida a exigência.

A decisão recorrida não acolhe a preliminar de nulidade do lançamento, recorrendo aos artigos 59 e 60 do Decreto 70.235/72, e explicando que o autuado captou perfeitamente o lançamento, citando, inclusive a legislação que embasa a exigência, não havendo qualquer embaraço à sua defesa.

Julga o lançamento procedente em parte, sob os seguintes argumentos:

- com o advento da Lei 7.713/88 e alterações da Lei 8.134/90, o acréscimo patrimonial deve ser apurado mensalmente, estando nitidamente evidenciada nos demonstrativos que compõem o auto de infração a existência de insuficiência de recursos que justificassem as aquisições patrimoniais;
- o recurso disponível em 31.12.92 somente seria transportado para o exercício subsequente mediante prova incontestada de sua existência;
- o contrato particular de fl. 228 não é suficiente para comprovar a venda da casa no Conj. Residencial de Casas Geminadas Flávia em 08.92 e o efetivo recebimento do valor de Cr\$ 60.000.000,00, pois o contrato não foi registrado no Registro de Imóveis ou no Registro de Títulos e Documentos, além de não haver menção da operação na declaração de rendimentos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.013528/96-21
Acórdão nº. : 106-10.444

- inexistem nos autos documentos que comprovem que o acidente do veículo Mitsubishi ocorrido em 17.02.92 tenha provocado sua perda total. Pelo Termo de Ocorrência de fls. 235/236, o proprietário era Tracom Com. de Tratores Equip. Ltda, que possivelmente o revendeu à empresa Carlos Cesar Rigolino & Filhos Ltda, que provavelmente o recuperou e vendeu ao filho do interessado, Eduardo Lazzarin em 12.92, conforme cópia de certificado de fl. 233. É de se indagar por que o interessado compraria por um valor simbólico de Cr\$ 600.000,00 em 05.93 e porque o veículo somente foi baixado no Detran em 10.96;
- não há nenhuma comprovação de que a camioneta D-20 fora alienada em 05.93, devendo-se excluir apenas as parcelas após à data de transferência do veículo em 25.11.93;
- tem razão o contribuinte quanto à alienação dos veículos Monza e Kadet, devendo ser computados como recursos os valores correspondentes, também devendo ser aceita a correção do valor de alienação do veículo Ômega de Cr\$ 1.900.000,00 para Cr\$ 1.900.000.000;
- também deve ser considerado como recurso a importância de CR\$ 500.000,00 em 03.94 referente à alienação de quotas da empresa Everest Com. de Veículos Ltda.

Determina a aplicação do disposto na IN/SRF nº 46/97 e a redução da multa de ofício, elaborando novo demonstrativo do imposto devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.013528/96-21
Acórdão nº. : 106-10.444

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre interpondo o recurso de fls. 269/277, em que reedita as razões da impugnação, reforçando seus argumentos quanto à não consideração dos recursos apontados em 31.12.92; quanto à não aceitação do contrato particular de compra e venda do imóvel do Conj. Residencial de Casas Geminadas Flávia para comprovar a alienação e o recebimento do preço, citando acórdãos deste Conselho sobre a matéria; quanto à perda total do veículo Mitsubishi, aditando que adquiriu o veículo sinistrado com a intenção de recuperá-lo, o que se tornou cada vez mais dispendiosa; quanto à não aceitação da declaração do adquirente da camioneta D-20 em 05.93.

Finalmente protesta pela reiterada utilização da presunção como fundamento da decisão, figura inadmissível em Direito Tributário e contra o lançamento da multa por atraso na declaração de rendimento.

Intimado a comprovar o depósito de 30% do crédito tributário, nos termos do artigo 33, § 2º do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 32 da MP 1621-30/97, o recorrente apresentou cópia da liminar concedida no mandado de segurança nº 98.0000591-9 de fls. 281/282..

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.013528/96-21
Acórdão nº. : 106-10.444

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

A controvérsia restringe-se à não consideração de três aspectos na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, quais sejam: a alienação da casa situada no Conj. Residencial de Casas Geminadas Flávia, a aquisição do veículo Mitsubishi e a venda da camionete D-20, além do lançamento da multa por atraso na entrega das declarações de rendimentos.

Em relação à casa situada no Conj. Residencial de Casas Geminadas Flávia, o recorrente alega que o valor de Cr\$ 60.000.000,00 recebido pela sua venda deve ser considerado como recurso em agosto/92, apresentando para fazer face à sua alegação o contrato particular de compra e venda de fl. 228. Entendeu o julgador monocrático que o referido contrato não é suficiente para tal comprovação por não ter sido registrado no Registro de Imóveis ou no Registro de Títulos e Documentos, além de não constar em sua declaração de rendimentos.

Importante destacar que, apesar de não haver o registro do contrato, chamado entre nós de compromisso de compra e venda, o que asseguraria ao comprador uma série de direitos no caso de descumprimento pelo vendedor em relação à outorga de escritura definitiva e transferência de domínio, considera-se efetivada a operação na data em que esta foi contratada, ainda que por meio de instrumento particular. Aliás, seria esse o entendimento caso se estivesse tributando o ganho de capital advindo da mesma operação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.013528/96-21
Acórdão nº. : 106-10.444

Neste passo, é de se ressaltar que o referido imóvel estava financiado pela Caixa Econômica Federal, conforme faz prova a procuração passada no Cartório de Boqueirão (fl. 227) que o recorrente e sua esposa fazem aos adquirentes para acompanharem o processo hipotecário e demais obrigações dele advindos junto àquela instituição financeira, além do que o contrato particular de compra e venda faz referência expressa à transferência do financiamento, assunção de prestações e compromisso de outorga da citada procuração.

Assim, entendo assistir razão ao recorrente quanto à consideração como recurso da importância de Cr\$ 60.000.000,00 em agosto/92.

No tocante à comprovação do valor pago pelo veículo Mitsubishi, os documentos trazidos pelo recorrente fazem prova de que o mesmo foi sinistrado em 17.02.92 conforme Boletim de Ocorrência emitido pela Polícia Rodoviária Federal, sendo que nessa data era de propriedade de Transaçu Transp. Cargas Ltda., demonstrando também que este fora adquirido em 11.12.92 por Eduardo Lazzarin da empresa Carlos César Rigolino E. F. Ltda. por valor não comprovado. Abstraindo-se de possível recuperação a que possa ter sido submetido o veículo aventada pela decisão e questionada pelo recorrente, fato é que não estão suficientemente comprovadas tais operações, inclusive sua baixa no Detran somente em outubro/96, de forma a infirmar a informação prestada pelo próprio contribuinte em sua declaração de bens de que adquiriu o veículo por 7.986,31 UFIR.

Quanto à alienação da camioneta D-20, cuja transferência junto ao Detran foi efetivada em novembro/93, militam a favor do recorrente a informação prestada em sua declaração de bens como ocorrida em 05/93 e a declaração da empresa Atlanta Car Comércio de Veículos Ltda. Considerando que não foi procedida pelos interessados a alteração do proprietário da quota do Consórcio Nacional GM, que poderia reforçar uma ou outra situação, entendo que deve ser

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.013528/96-21
Acórdão nº. : 106-10.444

aceita a comprovação feita pelo recorrente, levando-se ainda em conta a informalidade que campeia o comércio de veículos, principalmente no tocante à transferência junto ao Detran.

Com relação à multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos, a jurisprudência firmada neste Primeiro Conselho de Contribuintes é no sentido de que a multa prevista no art. 8º do DL 1968/82 é aplicável exclusivamente ao imposto devido apurado na declaração de rendimentos, sendo equivalente a 1% ao mês ou fração desse imposto.

Sobre o imposto apurado em ação fiscal, cabe a aplicação da multa de ofício prevista no art. 992 do RIR/94.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial para excluir do acréscimo patrimonial a descoberto a importância de Cr\$ 60.000.000,00 em agosto/92 e as parcelas pagas ao Consórcio Nacional GM nos meses de junho a outubro/93; e a exigência das multas por atraso na entrega das declarações de rendimentos.

Sala das Sessões - DF, em 24 de setembro de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.013528/96-21
Acórdão nº. : 106-10.444

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

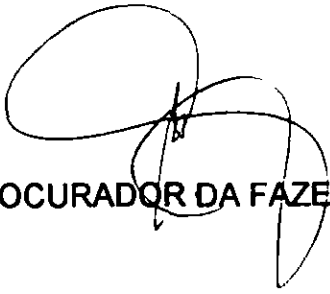
Brasília - DF, em 16 OUT 1998



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

27.04/1999



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL